



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.003709/2008-51
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-005.234 – 2ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria 67.613.9999 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONHECIMENTO - OUTROS
Recorrente SAGA CONSULTORIA EM NEG CIOS S/S LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE OBJETO

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o prequestionamento da matéria objeto de recurso ou quando o resultado do recorrido implica falta de objeto ao processo.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Do lançamento ao acórdão recorrido

Trata o presente processo de auto de infração - AI, DEBCAD nº 37.026.575-0, à e-fl. 21, cientificado à contribuinte em 30/07/2008. O AI é relativo a contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre os seus respectivos salários. Estão lançados no presente processo os tributos e seus acessórios incidentes sobre os pagamentos realizados a título de vale-transporte sem observação da legislação, conforme descrito no relatório fiscal, às e-fls. 42 a 47. O montante do crédito tributário exigido de R\$ 7.893,55, está composto pelo valor do principal, de R\$ 4.603,65, multa de R\$ 690,55 e juros moratórios de R\$ 2.599,35, calculados até 29/07/2008.

A empresa impugnou o AI, em 29/08/2008, às e-fls. 163 a 168. A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SPOI que, em 19/02/2009, no acórdão nº 16-20.485, às e-fls. 207 a 219, julgou o lançamento impugnado procedente, por unanimidade, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Intimada do resultado em 27/03/2009 (e-fl. 198), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/04/2009, às e-fls. 200 a 204. Naquele recurso, argumenta, em resumo:

- excesso de exação na execução fiscal, representada por correção monetária não mais exigível;
- existência de *bis in idem* pela aplicação de multa de mora, juros moratórios e correção monetária no lançamento.

Apreciando o recurso, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento veio a prolatar, em 12/03/2012, o acórdão nº 2302-01.659, às e-fls. 01 a 16, que, apesar de ter excluído as parcelas relativas ao Vale Transporte, deu provimento apenas parcial ao Recurso Voluntário, conforme ementa e dispositivo abaixo reproduzidos:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 60 DA AGU.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, a teor da Súmula nº 60 da Advocacia Geral da União, de 08/12/2011, em atenção às disposições insculpidas na alínea 'b' do inciso II do §6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, inserido pela Lei nº 11.941/2009.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS MORATORIOS. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

Inexiste bis in idem na imputação simultânea de juros de mora e multa moratória incidentes sobre o valor da obrigação tributária principal quando não recolhida tempestivamente aos cofres públicos, eis que os acessórios pecuniários em tela ostentam natureza jurídica e fundamentação legal totalmente diversas e distintas.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, nos termos do art. 161 do CTN c.c. art. 34 da Lei nº 8.212/91, e de multa moratória na gradação detalhada pelo art. 35 da Lei nº 8.212/91, todos de caráter irrelevável, seja qual for o motivo determinante da falta.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE MORA. JUROS MORATÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Foge à competência deste colegiado a análise da adequação das normas tributárias fixadas pela Lei nº 8.212/91 às vedações constitucionais ao poder de tributar previstas no art. 150 da CF/88.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O acórdão teve a seguinte redação:

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e conceder-lhe provimento parcial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Devem ser excluídas as parcelas relativas ao auxílio-transporte.

RE da contribuinte

A contribuinte foi intimada (Intimação 049/2012 da DERAT/DICAT/DERAT/SP à e-fl. 222) para ciência do acórdão nº 2302-01.659 em 25/02/2013 (e-fl. 221), sem contudo ser intimada a apresentar recurso voluntário. No dia seguinte, ela apresentou petição, que nomeou de "recurso voluntário", encaminhado à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, às e-fls. 224 a 229, pleiteando a nulidade do referido acórdão, por entender que este não fora motivado. A DERAT/SPO/DICAT/EQCOB, encaminhou tal petição ao GEFAP/SECOJ/SECEX/CARF, em 12/04/2013.

No processo nº 19515.003706/2008-17, consta, à e-fl. 187 daqueles autos, despacho da Secretaria da 3ª Câmara de Segunda Seção de Julgamento, encaminhando para refazimento da intimação, inclusive no tocante ao presente processo, pois na anterior faltava referência específica à interposição de RE.

À e-fl. 240, consta nova intimação, da DERAT/SPO/DICAT/EQCOB, de nº 1504/2013, para que a contribuinte tomasse ciência do acórdão do recurso voluntário, sem data e sem comprovante de entrega. Em 05/07/2013, há novo despacho da DERAT/SPO/DICAT/EQCOB, juntado à e-fl. 287, pelo qual se informa que foi dada ciência ao contribuinte dessa nova informação, em 12/06/2013, e ela teria interposto recurso especial de divergência em 25/06/2013, tempestivamente, agora juntado à e-fls. 241 a 249.

No RE, protocolado em 27/06/2013, foi arguida divergência quanto à aplicação da multa de mora mantida no recorrido com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação anterior à dada pela Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista o art. 106 do CTN, que determina a aplicação da retroatividade benigna, se imporia o cálculo pelo critério disposto no mesmo artigo alterado pela lei de 2009.

Apresentou como paradigma o acórdão nº 2301-002.796 da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, que, para caso idêntico, entendeu que deveriam ser comparadas as penalidades do art. 35, anterior e posterior à Lei nº 11.941/2009, e aplicada a mais benéfica à contribuinte.

Em análise do recurso, o Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento emitiu despacho nº 2300-016/2014, de fls. 233 a 235, em 22/01/2014, no qual deu seguimento ao RE, por cumprirem os requisitos formais para sua apresentação e por vislumbrar similitudes nas situações fáticas dos acórdãos recorrido e paradigma.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo.

A insurgência da recorrente, nos termos da divergência que vem a este colegiado, restringe-se à multa lançada que, em valor originário, alcançou a quantia de R\$ 690,55.

Contudo, entendo que o conhecimento do recurso demanda uma análise aprofundada, por dois motivos importantes: (a) falta de prequestionamento da matéria e (b) perda do objeto, implicando falta de interesse recursal.

Falta de Prequestionamento da matéria

A discussão sobre a alteração da legislação que deu azo à multa aplicada em face da alteração trazida pela Lei nº 11.941/2009 não esteve presente em nenhuma fase do processo anteriormente ao RE da contribuinte. Ou seja, a divergência apreciada não se deu entre o que foi abordado no paradigma e no acórdão recorrido, simplesmente porque tal discussão neste inexistiu, a matéria não foi nele abordada. Tanto o recurso voluntário quando o acórdão recorrido são posteriores à alteração legislativa, decorrente da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008 (origem da citada Lei), que teve efeitos já em 2009 quando ambos foram elaborados.

O recorrido tratou da multa e juros moratórios frente à alegação do recurso voluntário de que haveria *bis in idem* nessa exação. Tal *bis in idem* seria a aplicação de multa de mora concomitantemente à cobrança de juros moratório, argumento espancado pelo voto do recorrido em longo arrazoado. No tocante à legislação que embasou a multa, a única referência existente no voto é a do seguinte parágrafo, à e-fl. 12:

Dessarte, se nos afigura correta a incidência tanto da multa no percentual indicado quanto de juros moratórios à taxa SELIC, haja vista terem sido aplicados em conformidade com o comando imperativo fixado nos artigos 34 e 35 da Lei nº

8.212/91 c.c. art. 161 caput e §1º do CTN, em afinada harmonia com o ordenamento jurídico.

Assim, não há qualquer prequestionamento sobre a matéria a qual se refere o paradigma.

Nesse sentido, entendo que o RE interposto não atende ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, vigente à época de sua interposição, que no § 3º do art. 67 do Anexo II dispunha:

*§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte **somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada**, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*(Grifei.)

A mesma redação se encontra insculpida no § 5º do art. 67, no Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, hoje vigente.

Dessarte, com a devida vênia à análise realizada no Despacho nº 2300-016/2014 entendo que não deva ser dado seguimento ao RE, pois inexistente prequestionamento da matéria trazida no paradigma.

Perda do Objeto do Recurso - Falta de Interesse Recursal

Ainda que se pretendesse trazer à baila a pretensa divergência, entendendo-se que haveria um pedido implícito de análise da multa, com base no argumento de *bis in idem*, acima referido, não restaria matéria a ser aqui discutida.

Com efeito, a conclusão do acórdão recorrido foi pela exclusão do lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores equivalentes ao vale-transporte, e-fl. 16 *in fine*. Ora este foi o único valor lançado no presente processo, conforme se depreende da análise do cálculo da exação constante do Anexo I - Planilha A - Demonstrativo da Apuração do Valor da Diferença do Segurado, às e-fls. 48 a 97. Além disso, cabe esclarecer que nos autos não foi lançada de multa isolada.

Portanto, a multa de mora que se pretendia discutir, assim como os juros moratórios, foram calculados apenas sobre aquelas diferenças de contribuição social decorrentes dos valores pagos de vale-transporte, conforme consta no Discriminativo Sintético de Débitos, às e-fls. 256 e 257.

Dessa forma, o próprio resultado do acórdão recorrido implicaria em ausência de cobrança tanto da referida multa, quanto dos juros moratórios, tendo em vista que esses têm por base de cálculo os valores em atraso devidos; inexistindo valores em atraso relativos ao pagamento de vale-transporte, inexistem multa e juros. Assim, o resultado do acórdão recorrido apesar de prover em parte o recurso voluntário, faria com que não existisse objeto de litígio para o recurso especial, ainda que se desejasse admiti-lo, pois inexistiria crédito em exação após aquela decisão.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da contribuinte, seja pela falta de prequestionamento, seja pela perda de seu objeto, o que acarreta falta de interesse recursal.

assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos